Projeto de Lei Complementar n° 008, de 01 de novembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
02/06/2025

Revoga o inciso III e suas alíneas a), b) e c), do artigo 138, da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o inciso III e suas alíneas a), b) e c), do artigo 138, da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 01 de novembro de 2022.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

MATÉRIA RETIRADA DE PAUTA P/ PRESIDENTE
26/5/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 9/11/22
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

PRELIMINARMENTE

Apresenta-nos o nobre Prefeito Municipal, o incluso **Projeto de Lei Complementar n. 008/2022**, onde: *"Revoga o inciso III e suas alíneas a), b) e c), do artigo 138, da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017 e dá outras providências"*, para nossa vertente análise de Constitucionalidade.

DO RELATÓRIO

A proposição em vértice, tem o objetivo de suprimir a isenção dos tributos municipais aos servidores públicos de Eusébio, frente à alteração da Lei Orgânica do Município, através do Projeto de Emenda à LOM n. 001/2022, bem como ao Processo n. 28620/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, frente à Resolução n. 1.235/2022 do mesmo Tribunal que exigiu que a Secretaria de Finanças e Planejamento do Eusébio, juntamente com o Prefeito Municipal encaminhassem a essa Casa Legislativa a presente matéria, cujo peso legal encontra-se no art. 77 de nossa Lei Orgânica da seguinte forma:

> *Art. 77. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:*
>
>
> *II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*
> *III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;* (Grifamos)

DO PARECER

Adauto
Eduardo Sá Nogueira

Assim, por ser uma proposição oriunda de um Processo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somos pela **APROVAÇÃO** da matéria. Este é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

Ednardo Santos Masseno
Membro

Francisco Adaílton Barbosa da Silva
Relator da Comissão

Raimundo Nonato D. Neto
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2022
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

PRELIMINARMENTE

Apresenta-nos o nobre Prefeito Municipal, o incluso **Projeto de Lei Complementar n. 008/2022**, onde: *"Revoga o inciso III e suas alíneas a), b) e c), do artigo 138, da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017 e dá outras providências"*, para nossa vertente análise de mérito.

DO RELATÓRIO

A proposição em vértice, tem o objetivo de suprimir a isenção dos tributos municipais aos servidores públicos de Eusébio, frente à alteração da Lei Orgânica do Município, através do Projeto de Emenda à LOM n. 001/2022, bem como ao Processo n. 28620/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, frente à Resolução n. 1.235/2022 do mesmo Tribunal que exigiu que a Secretaria de Finanças e Planejamento do Eusébio, juntamente com o Prefeito Municipal encaminhassem a essa Casa Legislativa a presente matéria.

No campo meritório somos reconhecedores da importância dos servidores públicos de Eusébio, e que eles fazem com que este Município cresça exercendo suas funções, não obstante isso, entendemos que o Tribunal de Contas é o órgão fiscalizador dos poderes públicos, e ele fez a exigência de alteração de nossas leis municipais, a fim de suprimir este direito dos servidores.

Esta Comissão tem o desejo de manter o direito dos servidores municipais, mas não podemos fazer isso pela limitação que temos frente às decisões dos órgãos de controle.

DO PARECER

Assim, por ser uma proposição oriunda de um Processo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somos pela **APROVAÇÃO** da matéria. Este é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

Ivanildo Ferreira da Silva
Membro

José Henrique Costa da Silva
Relator da Comissão

Fares Andrade Said Filho
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 002

Interessado: MESA DIRETORA / COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 008, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE REVOGA O INCISO III E SUAS ALÍNEAS, DO ART. 138, DA LEI COMPLEMENTAR N°. 36 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n° 008 de 01 de novembro de 2022 de autoria do Senhor Prefeito, que propõe na forma própria a **revogação do inciso III e suas alíneas a), b) e c) do artigo 138, da Lei Complementar n°. 36 de 30 de outubro de 2017,** os quais concedem **isenções tributárias, tarifárias ou de outra natureza a Servidores Públicos Municipais.**

A justificativa para apresentação do projeto se faz diante da necessidade de adequação à legalidade, moralidade administrativa, e busca por maior justiça fiscal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), incluindo a criação, modificação ou revogação de leis municipais que tratem de benefícios concedidos no âmbito da Administração Pública local.

2.2. Princípios Constitucionais e Administrativos

A revogação de benefícios como isenções deve observar os princípios da **legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade e eficiência**, conforme o art. 37 da CF/88, esse é o entendimento dos Tribunais de nosso País, o TJMG, berçário de jurisprudência usada por todos os operadores do direito tem decidido pela inconstitucionalidade do benefício que ora tratamos, vejamos:

> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO X DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR N°. 002/2017 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MANHUAÇU - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - IPTU - SERVIDORES MUNICIPAIS - OFENSA À ISONOMIA - DISTINÇÃO POR OCUPAÇÃO PROFISSIONAL - VÍCIO MATERIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Em observância ao princípio da isonomia, notória limitação ao poder de tributar, é vedada a discriminação em virtude da ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte (art. 150, II, da CR). Por essa razão, é materialmente inconstitucional o dispositivo que confere isenção de IPTU a servidores públicos municipais, ante o manifesto tratamento privilegiado a uma única classe de trabalhadores, sem justificativa idônea para tanto. Diante da imprescindibilidade da segurança jurídica, justifica-se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade (art. 337 do RITJMG). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191151422000 MG, Relator.: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 07/05/2020). (grifo nosso)**

A discussão sobre a isenção é matéria vista e revista por nossos Tribunais, entretanto a sua inconstitucionalidade já está legalmente reconhecida como indevida.

Se os benefícios ora revogados configurarem **privilégios indevidos**, sem fundamento técnico ou normativo adequado, sua revogação é não só juridicamente possível, como desejável, em atendimento ao interesse público.

2.3. Direitos Adquiridos

Importante observar que a revogação de isenções **não viola direito adquirido**, salvo se estas forem de caráter remuneratório ou incorporadas definitivamente à estrutura da remuneração dos servidores, o que demandaria análise caso a caso.

Entretanto, isenções fiscais, tarifas de serviços públicos e outros benefícios de natureza não remuneratória **podem ser suprimidos por lei posterior**, respeitando-se o devido processo legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 008 de 01 de novembro de 2022**, que revoga os dispositivos legais mencionados.

Eusébio/CE, 06 de maio de 2025.

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal De Eusébio/CE.
OAB(CE): 8.990

Mensagem n°. 045/2022, de 01 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Revoga o inciso III e suas alíneas a), b) e c), do artigo 138, da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017 e dá outras providências*".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo sanar possível vício de inconstitucionalidade presente na Lei Complementar nº. 36, de 30 de outubro de 2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO), no que se refere as isenções tributárias para os servidores, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE constante nos autos do Processo n°. 25357/2021-0.

Nos autos do Processo n°. 25357/2021-0 o TCE entendeu pela inconstitucionalidade das concessões de isenção a servidores públicos municipais de Eusébio tratadas na Lei Orgânica do Município de Eusébio – LOM e na Lei Complementar nº. 36, de 30 de outubro de 2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO).

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar epigrafado tem por objetivo a adequação e o balizamento do ente federativo municipal às normas contidas no texto constitucional, precisamente o que menciona o artigo 150, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[1], bem como salvaguardar a administração pública municipal em matéria que possa vir a configurar tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim como em atendimento à recomendação do TCE no Processo n°. 25357/2021-0.

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim, vislumbram-se o interesse público e a eficiência, corolários da boa administração pública, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Fares Andrade Said Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE